



Processos nºs 10.112-5/2020, 49.992-7/2021, 57.085-0/2021, 57.083-4/2021 e 54.249-0/2021 - apensos
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2020
Leis nºs 550/2019 - LDO e 552/2019 - LOA
Relator Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento 14-12-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

PARECER PRÉVIO Nº 241/2021 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **10.112-5/2020 e apensos.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após análise dos autos do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, relacionando **13** (treze) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, apontando **3** (três) irregularidades.

Após a notificação do gestor, este apresentou suas justificativas somente quanto as irregularidades de receita e governo, quedando-se silente quanto às irregularidades afetas à previdência, motivo pelo qual o Relator reconheceu sua revelia no processo, conforme Julgamento Singular nº 1304/JCN/2021 e, diante da ausência de contestação dos fatos apontados preliminarmente, a unidade de instrução ratificou o teor do relatório técnico inicial, concluindo pela manutenção das irregularidades apontadas. De igual sorte, manteve **11** (onze) das irregularidades de receita e governo.

Pelo que consta dos autos, o município de Barão de Melgaço, no exercício de 2020, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 552/2019, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 23.055.270,00** (vinte e três milhões, cinquenta e cinco mil, duzentos



e setenta reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **15%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução - sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exec/Prev
0011	AÇÕES NO MEIO AMBIENTE E TURISMO	1.254.600,00	276.735,22	207.807,26	75,09
0002	ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.748.624,40	3.860.254,63	3.827.810,09	99,16
0020	AMPLIAÇÃO E QUALIDADE NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	115.700,00	47.307,00	44.126,40	93,27
0017	ATENÇÃO BÁSICA	2.701.115,00	4.655.536,08	4.511.152,28	96,89
0007	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	4.621.400,60	5.067.280,14	4.710.229,05	92,95
0012	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.301.800,00	1.359.295,21	1.171.023,68	86,14
0009	INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS, ESPORTIVAS E COMUNICAÇÃO	452.900,00	411.976,61	396.504,13	96,24
0010	INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL	4.077.950,00	5.344.327,24	5.097.206,80	95,37
0018	MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	1.123.500,00	1.360.547,77	1.299.986,24	95,54
0022	MELHORIA E QUALIDADE NO SANEAMENTO BÁSICO	428.000,00	831.140,81	807.481,02	97,15
0013	PREVIDÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
0013	PREVIDÊNCIA SOCIAL	1.578.700,00	1.578.700,00	822.259,04	52,08
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	900.000,00	1.076.174,64	1.075.281,21	99,91
0015	PROMOÇÃO À SAÚDE QUALIDADE	344.000,00	418.042,34	408.452,00	97,70
0005	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	202.600,00	222.774,77	194.276,17	87,20
0019	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	166.880,00	191.880,38	165.570,45	86,28
0021	VIGILÂNCIA SANITÁRIA	37.500,00	67.049,73	57.520,44	85,78
Total		23.055.270,00	26.769.022,57	24.796.686,26	92,63

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 26.031.118,31** (vinte e seis milhões, trinta e um mil, cento e dezoito reais e trinta e um centavos), conforme se observa do



seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrec sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	26.985.333,28	25.459.845,83	94,34
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	4.893.572,60	811.587,50	16,58
Receita de Contribuição	653.200,00	703.533,23	107,70
Receita Patrimonial	105.550,00	85.990,49	81,46
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	226.100,00	74.036,79	32,74
Transferências Correntes	21.106.410,68	23.784.697,82	112,68
Outras Receitas Correntes	500,00	0,00	0,00
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	495.905,00	1.536.946,43	309,92
Operação de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	495.905,00	1.536.946,43	309,92
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	27.481.238,28	26.996.792,26	98,23
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-2.595.030,00	-2.613.345,75	100,70
Deduções para o FUNDEB	-2.595.030,00	-2.613.345,75	100,70
Renúncias da Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	0,00	0,00
V - RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	24.886.208,28	24.383.446,51	97,98
VI - Receita Corrente Intraorçamentária	918.000,00	1.647.671,80	179,48
VII - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	25.804.208,28	26.031.118,31	100,87

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **suficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 226.910,03** (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e dez reais e três centavos), correspondente a **0,87%** do valor previsto.



A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 811.587,50** (oitocentos e onze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$
Impostos	706.931,77
IPTU	48.459,81
IRRF	264.204,43
ISSQN	385.058,77
ITBI	9.208,76
Taxas	71.461,79
Contribuição de Melhoria	0,00
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	489,78
Dívida Ativa Tributária	27.394,49
Multas / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	5.309,67
Total	811.587,50

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2020, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 24.796.686,26** (vinte e quatro milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 23.684.478,21**) com as despesas empenhadas (**R\$ 22.392.396,45**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 1.292.081,76** (um milhão, duzentos e noventa e dois mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), conforme fl. 11 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2020, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	38.522,78
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	38.522,78
2.1. Empréstimos	0,00



2.1.1 Internos	0,00
2.1.2 Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	0,00
2.3.1. Internos	0,00
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	38.522,78
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	38.522,78
2.4.3. De demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	727.473,83
5. Disponibilidade de Caixa	727.473,83
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	2.394.998,15
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	1.667.524,32
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-688.951,05
Receita Corrente Líquida - RCL	22.147.531,78
% da DC sobre a RCL	0,17
% da DCL sobre a RCL	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	26.577.038,13
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
Precatórios Anteriores a 5/5/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 5/5/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial - RPPS	12.994.440,11
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos consignações sem contrapartida	369.446,50
Restos a Pagar Não Processados	2.424.256,04
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00



Apropriação de Depósitos Judiciais

0,00

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2020 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado **indisponibilidade** financeira no valor de **R\$ 1.925.570,07** (um milhão, novecentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta reais e sete centavos).

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 3.098.419,97** (três milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e noventa e sete centavos) para o pagamento de restos a pagar processados e não processados, contrariando o § 1º do art. 1º da LRF. - DB99

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 22.147.531,78

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	11.856.179,13	53,53	54	Regular
Legislativo	529.782,29	2,36	6	Regular
Município	12.385.961,42	55,89	60	Regular

Conforme consta à fl. 21 do voto do Relator, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **53,53%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
14.702.086,81	4.843.852,33	32,94	25	Regular



O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **32,94%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb

Receita Fundeb R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
2.045.914,18	2.507.508,39	100% + outros recursos (122,56)	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **100%** da receita base do Fundeb, mais outros recursos, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
14.702.086,81	3.808.567,18	25,90	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **25,90%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2019 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
17.635.527,24	1.076.174,64	6,10	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.076.174,64** (um milhão, setenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a **6,10%** da receita base referente ao exercício de 2019, **assegurando**



assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA, contrariando o art. 48, parágrafo único, da LRF.

A verificação da realização das audiências públicas para avaliação das metas fiscais referentes ao exercício de 2020 foi efetuada pela Secex de Governo por meio de Relatório de Acompanhamento e eventuais irregularidades serão objeto de Representação de Natureza Interna - RNI.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6.261/2021, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, exercício de 2020, gestão do Sr. Elvio de Souza Queiroz, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.261/2021 do Ministério Público de Contas, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, exercício de 2020,



gestão do Sr. Elvio de Souza Queiroz; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2020, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo do Município de Barão de Melgaço que, quando da deliberação destas contas anuais de governo, **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: **1)** adote as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da CF/88, para reconduzir os gastos com o pessoal do Executivo aos patamares permitidos na LRF; **2)** observe a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3)** efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Demonstrações Contábeis; **4)** realize as audiências públicas para elaboração e discussão de todas as peças orçamentárias, assim como as divulgue em meio eletrônico de acesso amplo, atendendo-se as disposições do artigo 48 e seu § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **5)** publique em meio oficial e divulgue em meio eletrônico de acesso público todas as informações exigidas pelo artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; **6)** implemente políticas de gestão fiscal, a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **7)** observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes; **8)** atente-se ao comando legal previsto no artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a definir a meta de Resultado Nominal (corrente e constante), para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes; **9)** observe o disposto no artigo 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de que elabore o Anexo de Riscos Fiscais contendo a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem; **10)** observe os normativos emanados pelo TCE/MT que exigem o encaminhamento tempestivo das informações relativas ao planejamento e à execução orçamentária e financeira da Prefeitura Municipal; e, **11)** atente-se ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) quanto ao dever de dar a devida publicidade aos decretos de abertura de créditos adicionais; ademais, **alerta** ao Chefe do Poder Executivo, atual e futuro, que a inobservância de decisões do Tribunal de Contas, por ser conduta grave e reprovável, inclusive passível de aplicação de pena pecuniária em procedimento



específico, poderá, em razão da reincidência, ensejar juízo reprobatório da prestação de contas subsequente.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,

2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente, ANTONIO JOAQUIM, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas